

CONCURSO PÚBLICO: Quando devem ser comprovadas as condições necessárias ao exercício das atribuições inerentes ao cargo público (escolaridade e experiência profissional)?

A Constituição da República estabelece que os “cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei” (art. 37, inc. I).

Em atenção a essa regra, a Lei nº 8.112/90 prevê os requisitos básicos para a investidura em cargo público (a nacionalidade brasileira, o gozo dos direitos políticos, a quitação com as obrigações militares e eleitorais, o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo, a idade mínima de dezoito anos, aptidões física e mental), podendo ser exigidos outros pertinentes com as atribuições do cargo e previstos em lei (art. 5º, incs. I a VI, § 1º).

Ao vincularem o preenchimento de cargos públicos ao atendimento de eventuais requisitos legais, tais dispositivos conferem ao Poder Público o dever-poder de fazer constar no instrumento convocatório do concurso público as condições que devem ser respeitadas para que se dê o preenchimento dos cargos efetivos disputados.

Em vista do estabelecimento no edital das exigências a serem cumpridas pelos candidatos, poderia surgir dúvida quanto ao momento da comprovação do seu atendimento.

Contudo, a Lei nº 8.112/90 atrela a investidura no cargo público à comprovação dos requisitos exigidos no edital do concurso público.

Considerando que a Lei nº 8.112/90 prevê que a investidura se efetiva com a posse no cargo público (art. 7º), conclui-se que o preenchimento das condições estabelecidas no edital deve ser demonstrado no ato da posse do candidato aprovado.

Nesse sentido, em relação à comprovação da habilitação legal ou do diploma necessário para o exercício de determinada profissão, o Superior Tribunal de Justiça editou a *Súmula nº 266*: “*O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público*”.

Seguindo essa linha de argumentação, importa avaliar o disposto no *parágrafo único do art. 19 do Decreto nº 6.944/09*, que estabelece medidas organizacionais para o aprimoramento da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, dispõe sobre normas gerais relativas a concursos públicos, organiza sob a forma de sistema as atividades de organização e inovação institucional do Governo Federal.

De acordo com esse dispositivo, *a escolaridade mínima, e a experiência profissional, quando exigidas, deverão ser comprovadas no ato de posse no cargo ou emprego, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso público ou em qualquer de suas etapas, ressalvado o disposto em legislação específica.*

Em suma, as condições necessárias ao exercício das atribuições inerentes ao cargo público devem ser demonstradas na data da posse dos candidatos aprovados no concurso público, tendo em vista que é quando se consuma a investidura no cargo.

Então, publicado o ato de provimento, o candidato aprovado terá 30 dias para ser devidamente empossado no cargo público efetivo (art. 13, § 1º, da Lei nº 8.112/90), momento em que deve comprovar a observância dos requisitos fixados no edital do concurso público ao qual se submeteu.

A inobservância pelo candidato aprovado do referido prazo para a posse implica desconstituição dos efeitos do ato de provimento (art. 13, § 6º, da Lei nº 8.112/90).

Observe-se que o Decreto nº 86.364/81, o qual dispõe sobre concursos públicos e provas de seleção para ingresso nos órgãos e nas entidades da Administração federal, estabelece consequências mais rígidas para os candidatos nomeados que não atendam às condições exigidas, conforme se infere do seu art. 2º, § 2º, *in verbis*:

Art. 2º No ato da inscrição será exigida apenas a apresentação de documento oficial de identidade e declaração firmada pelo candidato, sob as penas da lei, de que possui os demais documentos comprobatórios das condições exigidas para inscrição.

(...)

§ 2º Os documentos compreendidos na declaração referida no *caput* deste artigo serão exigidos dos candidatos aprovados, antes da respectiva posse, importando a não apresentação em insubsistência da inscrição, nulidade da aprovação ou habilitação e perda dos direitos decorrentes, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis à falsidade da declaração.

CONCLUSÕES

A partir dos arts. 5º, *caput*, e 7º da Lei nº 8.112/90, interpretados em conjunto com a Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça e com o art. 19, parágrafo único, do Decreto nº 6.944/09, **conclui-se que as condições necessárias ao exercício das atribuições inerentes ao cargo público devem ser comprovadas no ato da posse dos candidatos nomeados, momento em que se consuma a investidura no cargo.**

Dessa forma, o candidato aprovado detém o prazo de 30 dias, contados da publicação do ato de provimento, para ser empossado no cargo público efetivo mediante a demonstração de que atende a todos os requisitos indicados no edital do concurso público ao que se submeteu (art. 13, § 1º, da Lei nº 8.112/90).

A inobservância pelo candidato aprovado do referido prazo para a posse implica desconstituição dos efeitos do ato de provimento (art. 13, § 6º, da Lei nº 8.112/90). Além disso, poderia importar em aplicação de sanções penais aplicáveis em face da falsidade da declaração de que atendia às condições editalícias eventualmente exigidas pela Administração (art. 2º, § 2º, do Decreto nº 86.364/81), caso essa providência fosse cabível em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que, em conjunto com outros, regem a atuação do Poder Público.

Fonte: Revista de Direito Administrativo e LRF – Zênite – Ano IX – nº 104 – Março - 2010